



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02927/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa  
Natureza: Licitação – pregão presencial  
Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Sousa. Pregão. Aquisição de peças originais e manutenção da frota de veículos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01572/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do pregão presencial 18/2013, materializado pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, tendo por objetivo a aquisição de peças originais e serviços de manutenção da frota de veículos da municipalidade. Sagrou-se vencedora a empresa RAIMUNDO LUIZ NETO ME., cuja proposta foi de R\$697.875,00. Foi celebrado o contrato 018/2013, em 10/04/2013, com vigência até 31/12/2013.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável, a fim de que fossem apresentadas justificativas quanto às seguintes constatações: 1) utilização do critério maior desconto ao invés de menor preço por item para o julgamento das propostas; e 2) falta de discriminação dos produtos licitados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi promovida a citação do gestor, o qual apresentou esclarecimentos. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução produziu nova manifestação técnica concluindo pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pela irregularidade do certame, com aplicação de multa ao gestor e expedição de recomendação.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02927/14*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, o pregão em comento teve por objetivo a aquisição de peças e serviços de manutenção para os veículos da frota municipal. Para a avaliação da melhor proposta, a Administração Municipal utilizou dois critérios: o de menor preço para o serviço de manutenção da frota e o de maior desconto oferecido para as peças. Esse segundo critério utilizado foi considerado irregular pela Auditoria, cujo entendimento externado foi no sentido de que também deveria ter sido adotado o critério de menor preço por item.

De fato, em situações normais, a aceitabilidade da proposta deve ser aferida com base no menor preço ofertado, consoante previsão contida no art. 45, §1º, I, onde se verifica que a licitação será do tipo menor preço, quando o critério de julgamento da proposta mais vantajosa levar em consideração o menor preço oferecido.

Contudo, em se tratando de situações excepcionais, a exemplo da circunstância onde a Administração Pública não detém condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02927/14*

quantitativos, tal qual ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral, o critério de julgamento da proposta pode ser o de maior desconto oferecido.

Com efeito, não sabendo a Administração Pública quais peças serão necessárias para reposição ao longo do exercício, não há como especificá-las, desde logo, no instrumento convocatório. A solução, nesses casos, é a adoção do critério de maior desconto fornecido para aferir a proposta mais vantajosa.

Idêntico raciocínio pode ser adotado para a segunda mácula indicada, qual seja: falta de especificação dos produtos licitados no que tange à aquisição de peças. Ora, como especificar qual peça se pretende adquirir se não se sabe qual peça será necessário substituir? Havendo inúmeros veículos na frota municipal e estes sendo compostos por outras inúmeras peças/componentes, não se tem como especificar quais serão objeto de reposição.

Em que pese não ser recorrente esse tipo de licitação entre os Municípios do Estado da Paraíba, observa-se a sua utilização por diversos órgãos públicos a título de exemplo:

*Pregão Eletrônico Federal 05/2014 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fornecimento de **peças e acessórios para veículos**, pelo sistema de Registro de Preços, tipo maior desconto por item, sobre a tabela de preços das montadoras.*

*Pregão Eletrônico do Exército Brasileiro para Registro de Preços 004/2013, do tipo maior desconto percentual para **aquisição de peças e serviços**.*

*Pregão 32/2012-SR/DPF/SP da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotivos, com fornecimento de peças e acessórios originais e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota. O critério de julgamento adotado foi o menor preço GLOBAL do grupo, sagrando-se vencedor o menor valor resultante da somatória do item 01 (percentual de desconto de peças), 02 (desconto na mão-de-obra homem/hora do serviço) e 03 (taxa de administração).*

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02927/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02927/14**, referentes ao exame do pregão presencial 18/2013 e do contrato 018/2013, dele decorrente, ambos materializados pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, tendo por objetivo a aquisição de peças originais e serviços de manutenção da frota de veículos da municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGÁ-LOS REGULARES** o pregão presencial 18/2013 e o contrato 018/2013.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO